



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023782-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, são agravados MOLNAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LDA. e ANDRE JORGE MOLNAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57427

AGRV.Nº: 2023782-31.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE. : Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

AGDOS. : Molnar Construtora e Incorporadora Ltda. e André Jorge Molnar

INTDOS.: New Progress Factoring de Fomento Mercantil Ltda., Paladin

PM Holmes Brazil, Investor LLC e Condomínio Edifício Center Lapa

DECISÃO DA JUIZA: Rebeca Uematsu Teixeira

[P]

PERÍCIA – Honorários do perito judicial – Avaliação de dois imóveis - Honorários arbitrados antes da entrega do laudo em R\$ 16.300,00 – Inadmissibilidade - Possibilidade, por ora, do arbitramento dos honorários provisórios, apenas para atender as despesas iniciais do profissional nomeado pelo juízo – Só depois de realizados os trabalhos e de elaborado o laudo é que será verificada a necessidade de haver futura complementação do valor provisório, diante da complexidade do trabalho e das horas despendidas – Arbitramento dos honorários provisórios em R\$ 5.000,00, relegando-se para momento futuro a fixação dos definitivos – Decisão reformada - Recurso provido em parte.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial e que fixou “*os honorários periciais definitivos em R\$ 16.300,00, devendo ser recolhido o valor pela parte exequente, no prazo de 15 dias, devendo o valor despedido ser incluído no montante do valor exequendo*”.

Sustenta o agravante que “*o montante arbitrado pelo Juízo singular a título de verba honorária não se coaduna com a proporcionalidade e razoabilidade*”.

Recurso processado com efeito suspensivo, sem

resposta dos agravados, com dispensa de requisição de informações ao juízo “a quo”.

2. A decisão recorrida arbitrou em R\$ 16.300,00 os **honorários definitivos** do perito para futura avaliação de dois imóveis.

Não é razoável, **antes da elaboração do laudo**, a definição dos **honorários definitivos do perito**.

O que é cabível, por ora, é o arbitramento dos **honorários provisórios** e tal verba visa a atender as despesas iniciais para a realização do laudo.

Só depois de submetido o trabalho técnico à análise dos litigantes e ao exame do juiz é que este terá condições de verificar se o laudo está ou não completo, se depende ou não de algum esclarecimento (notadamente à luz das críticas eventualmente tecidas).

Embora o juiz “a quo” tenha acatado a estimativa apresentada pelo perito, **só depois de concluídos e apresentados os trabalhos é que poderão ser verificadas a complexidade da tarefa e as horas efetivamente despendidas**.

Caso o perito não aceite desempenhar o seu mister por valor inferior ao por ele pleiteado, cabe ao juiz nomear outro que aceite a verba necessária a cobrir as despesas iniciais para receber o que lhe é devido ao final da lide. Havendo, porém, recusa, outro será nomeado e, caso necessário, mais outro.

Assim decidiu esta 20ª Câmara de Direito Privado:

“PERÍCIA – Avaliação de imóvel em execução de título extrajudicial – Honorários definitivos do perito avaliador arbitrados antes da entrega do laudo – Arbitramento em R\$ 16.900,00 – Inadmissibilidade – **Fixação dos honorários definitivos só depois de apresentado o laudo e de verificada a sua utilidade, tudo isso depois de ouvidas as partes a respeito – Deve haver, por ora, mero arbitramento de honorários provisórios para atender as despesas iniciais do profissional nomeado pelo juízo – Só depois de realizados os trabalhos e de elaborado o laudo é que se terá uma visão da qualidade da prova, bem como de sua utilidade para resolver o ponto que depende de conhecimento técnico** – Fixação de honorários provisórios em R\$ 3.000,00, relegando-se para momento futuro a fixação dos definitivos – Notadamente porque, ao remunerar o autor do trabalho técnico, deve sempre o juiz atentar para o conteúdo da obra, a natureza da causa, o tempo exigido para o serviço e a atual situação econômica do País – só assim o arbitramento não descambará para o subjetivismo puro, ou para as tabelas elaboradas por entidades atuantes na área, mas nem por isso pertinentes, na medida em que a elas não está vinculado o julgador - Recurso provido” (cf. A. I. nº 2098241-48.2018.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior).

“PROVA – Perícia de engenharia em ação regressiva movida por seguradora contra a concessionária de serviços de energia elétrica, por danos causados a aparelhos de seus segurados – Arbitramento de honorários definitivos (em R\$ 8.900,00) antes da realização da perícia – Descabimento – **Possibilidade, por ora, do arbitramento dos honorários provisórios, apenas para atender as despesas iniciais do profissional nomeado pelo juízo – Só depois de realizados os trabalhos e de elaborado o laudo é que será verificada a necessidade de haver futura complementação do valor provisório, diante da complexidade do trabalho e das horas despendidas – Arbitramento dos honorários provisórios em R\$ 4.000,00, relegando-se para momento futuro a fixação dos definitivos** – Decisão reformada - Recurso provido” (cf. A. I. nº 2100838-53.2019.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior).

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO

REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PERÍCIA CONTÁBIL – **HONORÁRIOS PERICIAIS – ARBITRAMENTO PROVISÓRIO – VALOR – REDUÇÃO** – decisão pela qual foi determinado o recolhimento dos honorários periciais, fixados em R\$ 15.960,00, de acordo com a estimativa feita pelo perito – pretensão do agravante de redução do valor – admissibilidade – razoabilidade e proporcionalidade – **Honorários que devem ser estipulados provisoriamente e, após a conclusão do trabalho com a entrega do laudo definitivo, será verificada a necessidade de complementação – honorários provisórios que devem representar o mínimo necessário para o início dos trabalhos – redução dos honorários provisórios para o montante de R\$ 5.000,00** – observação no sentido de que não se trata de honorários definitivos, os quais serão fixados somente com a entrega do laudo – agravo provido, com observação. [sem destaque no original (cf. A. I. nº 2169634-33.2018.8.26.0000, rel. Des. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 09-10-2018)].

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Produção de laudo pericial para avaliação de imóveis urbanos – Valor arbitrado na quantia de R\$ 5.000,00, com determinação de depósito pela exequente (instituição financeira) - Executados que discordaram da avaliação do valor do imóvel, facultando o d. Magistrado 'a quo' a realização de nova perícia, mediante depósito pelos executados da quantia de R\$ 5.000,00, a título de honorários provisórios – Insurgência dos executados quanto à determinação de nova perícia e valor arbitrado – Acolhimento parcial do pedido – Aplicação do art. 480, do Código de Processo Civil, o qual faculta ao d. Magistrado 'a quo' a realização de nova perícia para possibilitar melhores esclarecimentos quanto a questões fáticas – **Deferimento do pedido de redução dos honorários provisórios, facultada, a cargo do magistrado a complementação após elaboração do laudo** – Pedido de parcelamento que sequer fora discutido em primeiro grau, não merecendo, por ora, qualquer análise – Recurso parcialmente provido.” [sem destaque no original (cf. A.I. nº 2019835-13.2018.8.26.0000, rel. Desa. Lígia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 03-4-2018)].

Por ora, a soma de R\$ 5.000,00 afigura-se suficiente para os **honorários provisórios**, que visam a garantir as despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iniciais da perícia, cabendo ao juiz, **depois de elaborado o laudo e depois da oitiva das partes sobre o trabalho, fixar o valor definitivo**, determinando, se for o caso, a eventual complementação do depósito.

Reforma-se, pois, a decisão agravada.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento em parte ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator